



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 04/09/92 Rúbrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 10.937-000.016/91-34

cma

Sessão de 12 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.194

Recurso Nº 88.277  
Recorrente NESTOR IVO BOCCHI  
Recorrida DRF EM CASCAVEL - PR

ITR - Retificação de declaração - Nos termos do artigo 147, parágrafo primeiro, do CTN, a retificação de declaração de dados cadastrais, por iniciativa do declarante somente é cabível antes de notificado o lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTOR IVO BOCCHI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos**, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

\*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SÉRGIO GOMES VELLOSO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

\*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional. Dr. MILBERT MACAU.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.937-000.016/91-34

Recurso Nº: 88.277  
Acordão Nº: 201-68.194  
Recorrente: **NESTOR IVO BOCCHI**

**R E L A T Ó R I O**

O epigrafado impugnou o valor do lançamento do ITR para o exercício de 1990 relativo ao imóvel cadastrado sob número 911070030694-4, protestando pela não consideração do GUT e GEE bem como valor demasiadamente avaliado da terra nua. Diz que, conforme DP, tinha 1.270 ha de pastagem, tendo sido, delas, 600 ha plantado com arroz. Junta cópia de notas fiscais de 496.901 Kg. de arroz da safra 89/90 bem como da transferência de 440 cabeças de gado.

Em primeira instância, com base em informação do INCRA, foi indeferida a impugnação com fundamento no artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Em tempestivo recurso, vem o interessado reiterando o pleito inicial, insistindo em que o imóvel é produtivo, citando os elementos de prova já oferecidos na inicial. Explica que tendo adquirido recentemente o imóvel, fez imediatamente seu cadastramento (junta cópia) porém não tinha dados sobre a produção com o proprietário anterior, por isso que apenas pôde declarar as "potencialidades" da

*Rau 17.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.937-000.016/91-34

Acórdão nº 201-68.194

área adquirida. Que é pessoa humilde, desconhedora dos melindres dos regulamentos do imposto, o que, tomando posse do imóvel passou logo a produzir, tal como já comprovou, e que não pode ser tão pesadamente penalizado, eis que, por ocasião do lançamento grande parte do imóvel era produtiva. Diz que já providenciou a retificação do cadastro para orientar os futuros lançamentos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. A. M.', is written below the text 'É o relatório.'

- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.937-000.016/91-34

Acórdão nº 201-68.194

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Ainda que possa estar aparentemente configurada sua situação de injustiça para com a recorrente, técnica e legalmente a decisão recorrida é irretocável. Tratando-se de lançamento tributário com base em declaração do próprio contribuinte, plenamente cabível é o invocado parágrafo primeiro do artigo 147 do Código Tributário Nacional. O lançamento foi feito estritamente com base no que o próprio contribuinte declarou. Remarque-se que ele teve entre setembro de 1989 e o início de 1991 para retificar seus dados cadastrais. Dormindo sobre seu direito nada competia à autoridade administrativa fazer, senão efetuar o lançamento com base nos elementos disponíveis. No caso, sequer se cogita de aplicação do parágrafo segundo do mesmo artigo 147, vez que nenhum erro contido na declaração, apurável pelo seu exame, foi alegado.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992



**ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**